Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15334
Carimbado Eletronicamente

CARLOS MAGNO & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0009466-67.2016.8.19.0029

TJRJ MAG CV01 202202349899 08/04/22 18:53:08138306 PROGER-VIRTUAL

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO PAKERA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o vigésimo primeiro relatório circunstanciado do feito, a partir de fls. 15.146/15.238, e realizando a juntada do RMA de Janeiro/2022, e Fevereiro/2022 que inclui laudo de cumprimento do PRJ e QGC atualizado, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls**. **15.146/15.238** – Manifestação AJ, juntada do 20º Relatório Circunstanciado do Feito, com os Relatórios Mensais de Atividade de Outubro a Dezembro/2021, QGC Atualizado e Laudo do PRJ.
2. **Fl**. **15.240** – Despacho: "*AO MP. APÓS, VENHAM CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO*."

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15335
Carimbado Eletronicamente

3. **Fl**. **15.242** – Certidão de intimação.
4. **Fls**. **15.244/15.245** – Intimação eletrônica.
5. **Fls. 15.247/15.248** – Mandado de notificação enviado pela 1ª Vara do Trabalho de Magé ao Juízo Recuperacional, para que o Juízo Recuperacional tome ciência da decisão, ATOrd nº 0102691-66.2016.5.01.0491, Reclamante Marcos Aurelio da Silva.
6. **Fls**. **15.249**- Mandado de notificação enviado pela 1ª Vara do Trabalho de Magé ao Juízo Recuperacional requerendo informações sobre o feito e previsão para pagamento do crédito trabalhista em questão, ATOrd nº 0102737-55.2016.5.01.0491, Reclamante Douglas Amorim Ferreira.
7. **Fl**. **15.250** – Decisão PJE, ATOrd nº 0102691-66.2016.5.01.0491, Reclamante Sr. Marcos Aurelio da Silva.
8. **Fl. 15.252** – Manifestação do MP: "*Requer o MP a intimação do AJ para se manifestar sobre os embargos de fls. 14758 e sobre a habilitação de crédito de fls. 15070. Após, protesta o MP por nova vista*."
9. **Fl. 15.253** – Certidão de intimação.
10. **Fl. 15.255/15.257** – Ofício PJE nº 036/2022, enviado pela 5ª Vara do Trabalho de São Gonçalo, ATOrd 0010625-03.2015.5.01.0265, Reclamante Nely de Padula de Freitas Santos, requerendo informação de conta judicial vinculada ao Juízo Recuperacional para depósito de valores bloqueados na reclamação trabalhista.
11. **Fls**. **15.258/15.262** – Envio de Despacho/Decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 5000696-66.2020.4.02.5105/RJ, que tramita na 1º Vara Federal de Nova Friburgo, na qual é requerido ao Juízo Recuperacional: que se manifeste sobre a viabilidade da manutenção da constrição de valores: "*para que se manifeste acerca da viabilidade da manutenção da constrição efetivada nestes autos, via sistema SISBAJUD, nas contas de titularidade de PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA, CNPJ: 10711787000153, no valor total de R$ 39.488,65, ou informe sobre a necessidade de a quantia ser posta à sua disposição, tendo em vista o plano de recuperação judicial homologado nos autos da ação nº 0009466-67.2016.8.19.0029*."
12. **Fl. 15.263** – Ato ordinatório: *"Diante de juntada remeto os autos à conclusão."*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15336
Carimbado Eletronicamente

13. **Fl. 15.265/15.266** – Despacho: *"DÊ-SE VISTA COM URGENCIA AO MP."*
14. **Fl. 15.268** – Envio de intimação eletrônica.
15. **Fl. 15.271** – Manifestação MP: *"Reitera o MP as promoções de fls. 15.140 e 15.252. Fls. 15.162, itens "a" e "b": Opina o MP pela intimação das Recuperandas para que se manifestem da essencialidade dos valores bloqueados, informados às fls. 15.104/15.110 dos autos e pelo envio de ofício à Ilma. Magistrada da 1ª Vara do Trabalho de Magé para informar que não há óbice ao prosseguimento na fila de pagamento aos trabalhadores, nos exatos termos da previsão expressa na Assembleia Geral de Credores, e no Plano de Recuperação Judicial, acerca do cumprimento do acordo junto ao TRT, sendo legítimo que os rateios sigam sendo realizados pelo próprio CAEX da Capital ou pela 1ª Vara do Trabalho de Magé, bastando ser disponibilizada, quando solicitada, Certidão dos referidos pagamentos para fins de baixa junto à Recuperação Judicial. Fls. 15.163: Opina o MP pela homologação das contas apresentadas pelo Administrador Judicial."*
16. **Fl. 15.272** – Certidão de intimação.
17. **Fls. 15.274/15.280 –** Email enviado secretaria da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo, referente a Execução Fiscal nº 5000696-66.2020.4.02.5105, solicitando informações nos termos da decisão proferida nos autos de execução fiscal que remete em anexo.
18. **Fl. 15.281** – Ato ordinatório: *"Diante de manifestação do MP e juntada de e-mail enviado pela Vara Federal de Nova Friburgo, remeto os autos à conclusão."*
19. **Fl. 15.283** – Despacho: "1- FLS- 15162- INTIME-SE NOS TERMOS REQUERIDOS; 2- FLS 15163- HOMOLOGO AS CONTAS PRESTADAS PELO ADMIISTRADOR JUDICIAL DIANTE DA CONCORDANCIA DO MEMBRO DO PARQUET; 3- FLS 1522, ITEM 1 - OFICIE-SE NSO TERMOS REQUERIDOS. 4- ACOLHO A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE FLS. 15122, ITEM 2, QUE ORA ADOTO COMO RAZÕES DE DECIDIR A DISCUSSÃO DEVE VIR PELA VIA PROPRIA E NA FORMA DA LEI 11101/05. 5- DIANTE DA CONCORDANCIA DO MEMBRO DO MP, DEFIRO O LEVANTAMENTO DA QUANTIA EM FAVOR DASRECUPERANDAS NOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15337
Carimbado Eletronicamente

TERMOS REQUERIDOS AS FLS. 13245/13250. 6- FLS 13497/13499- DEFIRO. EXPEÇA-SE MANDADO DE LEVANTAMENTO NOS TERMOS REQUERIDOS. 7- FLS 15252- ATENDA-SE. INTIME-SE NOS TERMOS REQUERIDOS."

20. **Fls. 15.285/15.286** – Certidão de publicação: *"Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 09/03/2022 e foi publicado em 11/03/2022 na(s) folha(s) 694/695 da edição: Ano 14 - n° 123 do DJE. (...) 1- FLS- 15162- INTIME-SE NOS TERMOS REQUERIDOS; 2- FLS 15163- HOMOLOGO AS CONTAS PRESTADAS PELO ADMIISTRADOR JUDICIAL DIANTE DA CONCORDANCIA DO MEMBRO DO PARQUET; 3- FLS 1522, ITEM 1 - OFICIE-SE NSO TERMOS REQUERIDOS. 4- ACOLHO A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE FLS. 15122, ITEM 2, QUE ORA ADOTO COMO RAZÕES DE DECIDIR A DISCUSSÃO DEVE VIR PELA VIA PROPRIA E NA FORMA DA LEI 11101/05. 5- DIANTE DA CONCORDANCIA DO MEMBRO DO MP, DEFIRO O LEVANTAMENTO DA QUANTIA EM FAVOR DASRECUPERANDAS NOS TERMOS REQUERIDOS AS FLS. 13245/13250. 6- FLS 13497/13499- DEFIRO. EXPEÇA-SE MANDADO DE LEVANTAMENTO NOS TERMOS REQUERIDOS. 7- FLS 15252- ATENDA-SE. INTIME-SE NOS TERMOS REQUERIDOS."*

21. **Fls. 15.288/15.292 –** Manifestação das Recuperandas sobre a essencialidade de valores bloqueados nos autos da execução fiscal nº 5000696-66.2020.4.02.5105, que tramita na 1ª Vara Federal de Nova Friburgo, aduzindo que "*Dito isso, destaca-se que, certamente o montante de R$ 39.488,65 não inviabilizará a continuidade das atividades da empresa. Porém, é nítido que atualmente as Recuperandas possuem todas as provisões de gastos e pagamentos já controlados, mormente diante da fase de cumprimento das disposições do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado por este D. Juízo*." E requerendo: *"Diante do exposto, sopesados os pontos acima e demonstrada a importância do montante bloqueado na conta corrente de titularidade da Recuperanda PA N RI O, é a presente para requerer seja determinada a expedição de ofício à 1ª*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15338
Carimbado Eletronicamente

Vara Federal da Subseção de Nova Friburgo/RJ (processo nº. 5000696-66.2020.4.02.5105), com a determinação de levantamento da quantia de R$ 39.488,65 em favor da mencionada Recuperanda; tudo em observância ao quanto disposto no artigo 47, da Lei 11.101/2005, para os devidos fins de Direito."

22. **Fls. 15.294/15.295** – Despacho: **"***JUNTE-SE A PETIÇÃO CONSTANTE DO SISTEMA. APÓS, VENHAM CONCLUSOS."*
23. **Fls. 15.297/15.302** – Mandado de notificação enviado pela 1ª Vara do Trabalho de Magé, ATOrd nº 0100698-51.2017.5.01.0491, Reclamante Eva Cordeiro Moreira de Oliveira, requerendo informações sobre o feito recuperacional e a previsão de pagamento do crédito trabalhista em questão.
24. **Fl. 15.303** – Email do Banco do Brasil informando que na conta judicial nº 0600111135849, vinculada aos presentes autos nº 0009466-67.2016.8.19.0029, consta o saldo de R$ 10.946,70.
25. **Fl. 15.305** – Despacho: "*AO MP*."
26. **Fl. 15.308/15.309** – Intimação eletrônica.
27. **Fl. 15.311** – Manifestação do Ministério Público: "*1- Requer o MP que o cartório certifique se a promoção de fls. 15.271, ítem 1, foi cumprida. 2- Diante dos esclarecimentos de fls. 15.288/15.292, requer o MP a intimação do AJ para se manifestar, protestando o MP por ulterior vista*."
28. **Fl.** 15.313/15.316 – Email remetido pela secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Magé, encaminhando despacho com força de ofício, referente aos autos nº 0102369-46.2016.5.01.0491, no qual o Juízo Trabalhista solicita a anuência do Juízo Recuperacional para utilizar os valores depositados, de aproximadamente R$ 825.636,69, para quitação dos processos que tramitam na 1ª Vara do Trabalho da Magé, para concretização da prestação jurisdicional, juntando aos autos o referido despacho, extrato de depósitos judiciais realizados na Caixa Econômica Federal, extrato de depósitos judiciais realizados no Banco do Brasil e Despacho do Desembargador Corregedor que determina a afetação ao processo 0102369-46.2016.5.01.0491 dos depósitos judiciais realizados pela antiga beneficiária, determinando que os depósitos futuros sejam realizados vinculados a este processo, determinando a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15339
Carimbado Eletronicamente

expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial e a 1ª Vara do Trabalho de Magé comunicando que os depósitos para pagamento dos trabalhadores do PEPT passarão a ocorrer nos autos nº 0102369-46.2016.5.01.0491.

29. **Fl. 15.328 –** Ato ordinatório: Diante de juntada de e-mail com solicitação da 1ª Vara do Trabalho de Magé, remeto os autos à conclusão.
30. **Fls. 15.330/15.331** – Despacho: "*TENDA-SE A PROMOÇÃO DO MP COM URGENCIA. APÓS, DE-SE NOVA VISTA INCLUSIVE QUANTO AOS NOVOS DOCUMENTOS E OFICIOS JUNTADOS*."
31. **Fl. 15.332 –** Certidão de intimação.

CONCLUSÕES

Inicialmente, registra a AJ que apresenta sua manifestação da decisão de fls. 15.283/15.284, preventivamente, em que pese não haja intimação eletrônica.

I. MANIFESTAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 14.758/14.767, QUE QUESTIONAM A DECISÃO FLS. 14.143/14.149.

Conforme requerimento do MP, acerca dos embargos de declaração de fls. 14.758/14.767, onde as Recuperandas questionam a decisão de fls. 14.143/14.149, na qual, no entender dos patronos, haveria dissonância entre a decisão vergastada e os argumentos trazidos pelas Recuperandas, manifestaremos nas linhas a seguir cronologicamente.

A decisão de fls. 14.758/14.767 indefere o requerimento das Recuperandas de fls. 13.518/13.531, do qual a AJ apresentou manifestação fls. 13.660/13.679, favorável pela suspensão do leilão, conforme transcrição abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15340
Carimbado Eletronicamente

"De proêmio, cumpre salientar que o bem em questão, imóvel registrado sob o nº 20.410, do CRI de Magé/RJ, não integra ativos declarados nessa recuperação judicial, sendo ele de propriedade de REFRIGERANTES PAKERA Ltda CNPJ nº 28.931.863/0001-00.

Entretanto, em que pese não esteja o bem declarado entre os ativos da recuperação judicial, ele integra o fundo de comércio industrial do grupo empresarial em recuperação. Dito isto, delicado o tema aqui submetido quando estamos diante do imóvel que abarca a principal atividade desta recuperação, qual seja, a produção de bebidas, e no qual está localizada a jazida de água mineral cuja lavra é valiosa ao mercado de produtos como água mineral, refrigerantes, cerveja etc.

Ademais, tratando-se a ação que envolve quantia líquida, e que abarca o único polo industrial da recuperanda, bem essencial ao seu funcionamento, SOB PENA DE FALÊNCIA, impossível não mencionar a necessidade de preservação nesse momento do processo de Recuperação Judicial, qual seja, de pagamento dos credores, não havendo qualquer impeditivo de que tal dívida retorne à sua cobrança sob outro imóvel, tendo em vista a indicação pelos patronos das recuperandas de bens em nome da Refrigerantes Pakera Ltda. no processo de nº 0000109.88.2001.8.19.0029, que podem suprir a referida execução.

A corroborar as afirmações desta Administradora Judicial, e como forma de ilustrar a essencialidade do bem envolvido na demanda, é certo que o funcionamento do parque industrial, cuja visitação in loco já fizemos algumas vezes, está em pleno vigor,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15341
Carimbado Eletronicamente

e a sua dependência na capacidade de soerguimento das sociedades empresárias em recuperação é inequívoca.

Ademais, destaca a Administração Judicial que, com a petição que ora se entabula, está mais do que confessado o grupo empresarial e a interdependência entre as sociedades empresárias recuperandas e a sociedade Refrigerantes Pakera Ltda., assim, um ponto sensível que merece destaque a esse douto juízo é que, em que pese o litisconsórcio em Recuperação Judicial seja facultativo, ele não o é na Falência.

Posta a questão, com o cenário que se desenha no presente processo, em caso de eventual falência superveniente, essa Administração Judicial apresentará no bojo do pedido de quebra, a extensão dos efeitos da falência para a Refrigerantes Pakera, tendo em vista a confissão expressa nesses autos, requerendo a venda antecipada daquele e de outros bens como forma de garantir o pagamento dos credores aqui submetidos.

Ademais, doravante, qualquer tentativa de dilapidação de patrimônio da Refrigerantes Pakera Ltda. pelos sócios do grupo também poderá ser encarada como fraude aos credores após a aludida confissão, apurando-se no futuro as responsabilidades e crimes falimentares passíveis de serem imputados, bem como a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades envolvidas.

Pelo exposto, manifestação a favor da suspensão do leilão por parte da Administração Judicial é medida que visa proteger a coletividade de credores submetidos à essa Recuperação Judicial, e futura eventual falência, entendendo que um bem avaliado em quantia superior a quarenta milhões não deve ser

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15342
Carimbado Eletronicamente

utilizado para pagamento de um único credor de empresa do grupo, aniquilando o seu funcionamento, e deixando a descoberto um universo de cerca de 1.200 credores concursais e extraconcursais, dentre eles o próprio Fisco, que passará a integrar possível universo falimentar." (Manifestação AJ, fls. 13.660/13.679)

Aparentemente, pelo teor dos Embargos de Declaração, as Recuperandas se referem ao item 3 da decisão de fls. 13.657/13.658 e realizam referência a manifestação da Administradora Judicial item III, fls. 12.888/12.896 dos autos, que fora complementada às fls. 15.065/15.0655, conforme transcrição abaixo:

"Manifestação da PGFN indicando que a dívida do grupo alcança o valor de R$ 430.284.267,21, e manifestando, em apertada síntese, que as recuperandas não atuaram com boa-fé, pois informaram ao juízo da recuperação quantia bem inferior a realmente devida para os cofres estaduais e federais.

Inicialmente, indica a Administração Judicial que a questão ora vertida gira em torno do princípio da preservação da empresa, em análise conjunta ao princípio do interesse público geral. Senão, vejamos, no entender desta administradora não há qualquer antagonismo entre os princípios acima elencados e, aqui, não precisamos de uma discussão rebuscada para chegar à esta conclusão de complementaridade entre ambos.

Se a evolução das referidas execuções fiscais conduz à um quadro grave de insolvência empresarial, culminando com a quebra da sociedade empresária, não é razoável que adotemos o atendimento exclusivo ao princípio do interesse público geral, uma vez que, aniquilando a atividade empresarial, postos de trabalhos e seus meios de produção, estaríamos,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15343
Carimbado Eletronicamente

consequentemente, extirpando por completo a possibilidade de arrecadação estatal, com o total encerramento das atividades.

Em uma lógica razoável, o princípio da preservação da empresa deve ser aplicado prima facie para, após, conduzir à possibilidade de garantia do princípio do interesse público geral, uma vez que, ao se soerguer, a sociedade empresária pode voltar a recolher tributos de forma regular.

Entretanto, no caso em tela, estamos diante de agigantado valor fiscal devido, e que precisa ser cuidado, para compreendermos se há solvabilidade viável às sociedades empresárias em recuperação judicial.

Desta feita, considerando o nascimento recente de uma legislação de parcelamento da dívida tributária para sociedades empresárias em recuperação judicial, Lei 13.988/20 c/c portaria PGFN 9.917/20, que estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, bem como, tendo em vista as alterações introduzidas na Lei 11.101/2005, através da Lei 14.112/20, nasce para as recuperandas a obrigação de demonstrar a sua boa-fé, através de inscrição em plano de parcelamento fiscal junto às respectivas Secretarias de Fazenda, visando regularizar a sua situação.

Por óbvio, o benefício de dispensa da reapresentação de CND não pode, nem deve, ser encarado como uma carta branca ao total inadimplemento tributário, nesse sentido, essa Administração Judicial pugna seja intimada a recuperanda a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15344
Carimbado Eletronicamente

demonstrar inscrição em Plano Especial de Parcelamento Tributário, ou tratamento do crédito equivalente, para fins de composição do passivo fiscal." (Manifestação AJ, item III, fls. 12.888/12.896)

"Quanto ao item 3, da decisão fls. 13.657/13.658, é necessário registrar a recentíssima decisão na RCL 43169 / SP - SÃO PAULO, que tem como relator o Exmo. Min. Dias Toffoli, no qual fora negado o prosseguimento da reclamação com reversão da liminar deferida, visto o entendimento fixado de que por uma questão teleológica, a exigência da apresentação das CNDs restringe o objetivo da Lei 11.101/2005, que é a preservação da empresa, a sua função social e econômica com a manutenção da fonte produtora, geradora de emprego e renda e ainda o atendimento ao interesse dos credores." (Manifestação AJ, fls. 15.065/15.0655)

Dito isto, registre-se que a AJ se manifestou no item III, fls. 12.888/12.896 pelo tratamento do passivo fiscal e, em complementação, informou nos autos às 15.065/15.0655, a decisão do STF na RCL 43169 / SP - SÃO PAULO, onde o Supremo entendeu que a exigência da apresentação de CND restringe o objetivo da Lei 11.101/2005.

Observe-se que não houve qualquer requerimento de apresentação de CND realizado pela AJ ou Juízo Recuperacional. Assim, a AJ ainda mantém seu *opinio* de que as Recuperandas devem adotar medidas proativas para o tratamento do seu passivo fiscal, ponderando, apenas, que o prazo de quinze dias determinado no item 3 da decisão de fls. 13.657/13.658 pode ser um tanto exíguo para a solução da questão.

Apenas para lançar luz sobre o tema, na prática, a Transação Tributária envolvendo valores vultosos não têm se operado de forma automática e online. Para ilustrar a questão ao Douto Juízo, temos o processo do Grupo O Dia de nº 0009275-

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15345
Carimbado Eletronicamente

38.2018.8.19.0001, caso análogo ao presente, no qual também atuamos como Administradora Judicial, com procedimento de Transação requerido pela Recuperanda em vigor no valor original de R$ 265.270.491,28 (duzentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), com demanda de meses de negociação junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive, com reuniões em Brasília comprovadas pelos patronos daquele grupo, até que se opere a versão final do Planejamento Tributário para aquele caso.

Em suma, o que a Administração Judicial reputa razoável é que se demonstre, ao menos, a boa-fé na adoção das medidas cabíveis, não entendendo possível a quebra das sociedades empresárias pelo crédito fiscal, uma vez que não se encontra submetido à Recuperação Judicial, mas, em contrapartida, não chancelando o seu total abandono, ou qualquer medida que obste a sua cobrança pelas vias próprias, qual seja, as competentes execuções fiscais.

II. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FLS. 15.070/15.072

A AJ se manifestou sobre a habilitação de crédito de fls. 15.070/15.072 em às fls. 15.146/15.163, conforme segue transcrição:

> "*Em resposta da intimação fl. 15.144, referente a cota ministerial fl.15.140, a Administração Judicial se manifesta pelo desentranhamento do pedido de inscrição de crédito protocolado nos autos às fls. 15.070/15.072, para que se torne sem efeitos, com a intimação do patrono do credor para que realize a correta distribuição do feito, através de incidente apenso aos autos principais, nos termos do art. 8º, 9º, 10, 13 a 15 da Lei 11.101/2005. Visto que, o exercício do contraditório e ampla defesa dos pedidos de habilitação de crédito, nos autos principais tumultuam sobremaneira o feito e, principalmente,*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15346
Carimbado Eletronicamente

considerando que esta não é a forma adequada de instrução do pedido de acordo com o microssistema processual da Lei de Recuperação Judicial."

III. ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS – OFÍCIO FLS. 15.104/15.110

Em referência às fls. 15.104/15.110, ofício enviado pela 1ª Vara Federal da Nova Friburgo, solicitando informações nos termos da decisão proferida nos autos nº 5000696-66.2020.4.02.5105, sobre a viabilidade da manutenção dos valores bloqueados nas contas de titularidade da PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, as Recuperandas se manifestaram afirmando que a recuperação judicial tem como objetivo a superação da crise econômica com o pagamento do passivo submetido ao feito recuperacional nos termos aprovados pela AGC, para que, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, seja mantida a fonte produtora de empregos com o cumprimento da função social e continuidade da atividade empresarial.

As Recuperandas argumentam que, neste momento, não podem ser realizadas constrições ao seu patrimônio, sopesando que o valor de R$ 39.488,65 não inviabilizará a continuidade das suas atividades, mas que mantém todos os gastos e pagamentos controlados diante da fase de cumprimento do PRJ.

Informam, ainda, que são responsáveis pelo pagamento de quase mil credores trabalhistas, submetidos ao feito recuperacional, que deverão receber seus créditos nos termos do PRJ através do procedimento do CAEX – Central de Apoio à Execução.

Prosseguindo, aduzem que o Juízo Recuperacional possui todas as informações fornecidas mensalmente a AJ, o que evidencia a importância de que os valores bloqueados sejam levantados diretamente pela Recuperanda PAN RIO,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15347
Carimbado Eletronicamente

sopesando que, se todos os bloqueios pleiteados individualmente pelos credores fossem deferidos e mantidos, seria inviabilizada a atividade da empresa.

Por fim, afirma que o Juízo Recuperacional já decidiu pelo levantamento de valores com a destinação dos pagamentos submetidos à recuperação judicial.

Ante aos argumentos resumidos acima, em referência a bloqueios sede de execução fiscal, em que pese o novel § 7º-B, do art. 6º, Lei 11.101/2005, a realização de constrição de valores e bens durante o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial podem prejudicar o cumprimento do PRJ com termos de pagamento aprovados em AGC, ameaçando assim a preservação da empresa nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005.

Dito isto, o STJ, mesmo após a modificação da Lei 11.101/2005, vem decidindo de forma reiterada no sentido de que o Juízo da Recuperação Judicial é o competente para substituir a constrição realizada ou torna-la sem efeito, se utilizando da cooperação jurisdicional nos termos do art. 69, §2º, inc. IV do CPC, a fim de conferir efetividade da decisão do Juízo da Recuperação, conforme segue:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBMISSÃO DO ATO AO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 6º, § 7º-B, da LEI N. 11.101/05. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA. 1. O art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/05 não alterou o entendimento desta Corte Superior, fundado no princípio da preservação da empresa, de competir ao Juízo da recuperação a análise dos atos constritivos e expropriatórios contra o patrimônio da sociedade. Entretanto, permitiu que o Juízo da execução fiscal ordenasse o ato, deixando a análise final a cargo do Juízo da recuperação. 3. Além de detalhar, minuciosamente, a dinâmica dos atos processuais constritivos entre os dois*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15348
Carimbado Eletronicamente

*Juízos, a Segunda Seção afirmou ser indispensável **"à caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, que o Juízo da execução fiscal, por meio de decisão judicial, se oponha concretamente à deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial, determinando a substituição do bem constrito ou tornando-a sem efeito, ou acerca da essencialidade do bem de capital constrito"** (CC n. 181.190/AC, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021). 4. No caso, concomitantemente à ordem de penhora, o Juízo da Execução fiscal determinou a análise pelo Juízo da recuperação, inexistindo conflito. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 182.741/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022) (Destaques aditados)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBMISSÃO DO ATO AO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 6º, § 7º-B, da LEI N. 11.101/2005. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA. 1. O art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 não alterou o entendimento desta Corte Superior, fundado no princípio da preservação da empresa, de competir ao Juízo da recuperação a análise dos atos constritivos e expropriatórios contra o patrimônio da sociedade. Entretanto, permitiu que o Juízo da execução fiscal ordenasse o ato, deixando a análise final a cargo do Juízo da recuperação. 2. Além de detalhar, minuciosamente, a dinâmica dos atos processuais constritivos entre os dois Juízos, a Segunda Seção afirmou ser indispensável **"à caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, que o Juízo da execução fiscal, por meio***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15349
Carimbado Eletronicamente

> ***de decisão judicial, se oponha concretamente à deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial, determinando a substituição do bem constrito ou tornando-a sem efeito, ou acerca da essencialidade do bem de capital constrito"*** *(CC n. 181.190/AC, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021). 3. No caso, concomitantemente à ordem de penhora, o Juízo da Execução fiscal determinou a análise pelo Juízo da recuperação, inexistindo conflito. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 182.745/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022) (Destaques aditados)*

Nesta senda, a AJ entende, conforme argumentado pelas Recuperandas, que a realização de constrições patrimoniais no curso do cumprimento do PRJ, ainda que seja de valor de baixa monta, pode trazer prejuízos a concretização das cláusulas de pagamento aprovadas em AGC, considerando ainda que, o esforço para a manutenção da fonte produtora com a geração de emprego e renda, a fim de realizar os princípios do art. 47, da Lei 11.101/2005, se estende a todos credores, e também, a ponderando a essencialidade dos valores, a manifestação da AJ é que, **demonstrada a boa-fé no tratamento do crédito fiscal**, **haja a liberação dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal nº 5000696-66.2020.4.02.5105, que tramita na 1ª Vara Federal da Nova Friburgo, solicitando que os valores sejam remetidos a conta judicial vinculada à este Juízo, para a criação de fundo recuperacional**, impedindo o levantamento de valores pelas Recuperandas, a fim de auxiliar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, o que, repise-se, não as isenta de buscarem uma forma de compor o seu passivo tributário.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15350
Carimbado Eletronicamente

IV. NOTIFICAÇÕES ENVIADAS PELOS JUÍZOS TRABALHISTAS

Em referência as notificações enviadas pelos Juízos Trabalhistas a AJ tece as seguintes considerações:

Às fls. 15.247/15.248, consta notificação da 1ª Vara do Trabalho de Magé, onde tramita a ATOrd nº 0102691-66.2016.5.01.0491, Reclamante Marcos Aurelio da Silva, CPF/MF nº 057.198.657-99. Sobre a referida reclamação trabalhista, a AJ informa que, conforme QGC atualizado em anexo, o crédito não se encontra inscrito no QGC, pois o Sr. Marco Aurélio Silva constante do QGC possui CPF diverso do Reclamante retromencionado. Ressalte-se que as Recuperandas possuem acordo de pagamento junto ao CAEX, deslocado para a 1ª Vara do Trabalho de Magé, conforme PRJ aprovado. Ainda, caso assim opte, o credor pode ajuizar o competente incidente, apenso aos autos, para habilitação retardatária do seu crédito, observando os requisitos do art. 9º da LRF, assim como a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, da Lei 11.101/2005.

À fl. 15.249, consta notificação da 1ª Vara do Trabalho de Magé, onde tramita a ATOrd nº 0102737-55.2016.5.01.0491, Reclamante Douglas Amorim Ferreira. Sobre a referida reclamação trabalhista, a AJ informa que, conforme QGC atualizado em anexo, o crédito está inscrito no QGC na Classe I – Crédito Trabalhista, no valor de R$ 6.055,68. Porém, sem referência na planilha de pagamentos enviada pelo CAEX. Ressalte-se que as Recuperandas possuem acordo de pagamento junto ao CAEX, deslocado para a 1ª Vara do Trabalho de Magé, conforme PRJ aprovado. Ainda, caso assim opte, o credor pode ajuizar o competente incidente, apenso aos autos, para impugnação do seu crédito, observando os requisitos do art. 9º da LRF, assim como a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, da Lei 11.101/2005.

Às fls. 15.297/15.302 consta notificação da 1ª Vara do Trabalho de Magé, onde tramita a ATOrd nº 0100698-51.2017.5.01.0491, Reclamante Eva Cordeiro Moreira de Oliveira. Sobre a referida reclamação trabalhista, a AJ informa que, conforme

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15351
Carimbado Eletronicamente

QGC atualizado em anexo, o crédito não se encontra inscrito no QGC. Ressalte-se que as Recuperandas possuem acordo de pagamento junto ao CAEX, deslocado para a 1ª Vara do Trabalho de Magé, conforme PRJ aprovado. Ainda, caso assim opte, o credor pode ajuizar o competente incidente, apenso aos autos, para habilitação retardatária do seu crédito, observando os requisitos do art. 9º da LRF, assim como a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, da Lei 11.101/2005.

V. NOTIFICAÇÃO DE VALORES À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL - 15.255/15.257

Consta nos autos às fls.15.255/15.257, ofício PJE nº 036/2022, enviado pela 5ª Vara do Trabalho de São Gonçalo, ATOrd 0010625-03.2015.5.01.0265, Reclamante Nely de Padula de Freitas Santos, informando que os valores bloqueados na reclamação trabalhista estão à disposição do Juízo Recuperacional, solicitando a informação de conta judicial vinculada ao feito recuperacional para depósito de valores.

Ainda, à fl. 15.303, fora colacionado e-mail do Banco do Brasil informando que na conta judicial nº 0600111135849, vinculada aos presentes autos nº 0009466-67.2016.8.19.0029, consta o saldo de R$ 10.946,70.

Em conclusão, a AJ **sugere a este Douto Juízo que os valores sejam remetidos a esta conta judicial para a criação de fundo recuperacional, com o objetivo de auxiliar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.**

VI. INFORMAÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OFÍCIO ENVIADO PELA 1ª VARA DO TRABALHO DE MAGÉ, FLS. 15.313/15.327 DOS AUTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15352
Carimbado Eletronicamente

Sobre a CLASSE I – CLÁUSULA 4.2 DO PRJ, conforme laudo em anexo, existe a opção de pagamentos na Recuperação Judicial, bem como a opção de deslocamento ao CAEX - Coordenadoria de Apoio à Execução no TRT da 1ª Região. Postas as opções de pagamento, em anexo ao presente relatório, a AJ apresenta Laudo de acompanhamento do cumprimento do PRJ, no qual registra o pagamento integral de 41(quarenta e um) credores trabalhistas, e o deslocamento de 167 credores trabalhistas ao CAEX, indicando o deslinde positivo do PRJ dos 208 credores trabalhistas apontados, de um total de 933 (novecentos e trinta e três) constantes do QGC.

Ainda no que tange aos pagamentos realizados pelo CAEX, em que pese o seu controle de pagamento deva ser fiscalizado exclusivamente pelo Tribunal Regional do Trabalho, a AJ solicitou lista com os alvarás pagos pelo CAEX, através de planilha enviada pelo Sr. Márcio Vianna Antunes, Coordenador de Apoio à Execução do TRT1, por ordem do Juiz Gestor do CAEX. Desta planilha, a Administração Judicial incluiu no QGC a coluna “Deslocado para o CAEX”, consta “sim” para aqueles credores listados na planilha enviada pelo CAEX e “pendente” aqueles que a AJ solicitou esclarecimentos adicionais às Recuperandas.

Conforme informação prestada pelo CAEX – Coordenadoria de Apoio à Execução, em anexo, o PEPT – Plano Especial de Pagamento Trabalhista no CAEX foi revogado e os processos devolvidos à origem. Por decisão do Exmo. Desembargador Corregedor, ID nº 17e27fb, ATOrd nº 0102369-46.2016.5.01.0491, (em anexo) foi determinado a afetação a referida reclamação trabalhista nº 0102369-46.2016.5.01.0491, para recebimento dos pagamentos efetuados, processo que se encontra na 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Com a extinção do PEPT, os autos nº 0010322-24.2014.5.01.0491 foram devolvidos à 1ª Vara do Trabalho de Magé e fora encerrada a jurisdição do CAEX da Capital, determinando-se que o prosseguimento dos depósitos pelas Recuperandas e, futuramente, a quitação dos credores trabalhistas nos termos da cláusula 4.2, conforme

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15353
Carimbado Eletronicamente

Aditivo ao PRJ aprovado em AGC, fls. 6.203/6.208 dos autos, será realizado nos autos pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Magé (ATOrd nº 0102369-46.2016.5.01.0491).

Quanto ao tema supra, a AJ, em sua manifestação fls. 15.146/15.163, requereu envio de ofício à Ilma. Magistrada da 1ª Vara do Trabalho de Magé, e em complemento à manifestação pretérita, solicita o envio para que sejam anexados aos autos ATOrd nº 0102369-46.2016.5.01.0491(processo referência) e 0010322-24.2014.5.01.0491(procedimento CAEX), a informação de que não há óbice ao prosseguimento na fila de pagamento aos trabalhadores, nos exatos termos da previsão expressa na Assembleia Geral de Credores, e no Plano de Recuperação Judicial, conforme redação da clausula 4.2, do Aditivo ao PRJ aprovado em AGC, fls. 6.203/6.208 dos autos, acerca do cumprimento do acordo junto ao TRT, sendo legítimo que os rateios sigam sendo realizados pelo pela 1ª Vara do Trabalho de Magé, bastando ser disponibilizada certidão dos referidos pagamentos para fins de baixa junto à Recuperação Judicial, quando solicitada.

Neste sentido, o MP se manifestou à fl. 15.271 pelo envio de ofício a Ilma. Magistrada 1ª Vara do Trabalho de Magé informando que não á óbice no prosseguimento na fila de pagamento aos trabalhadores, nos termos do PRJ aprovado, com a disponibilização de certidão dos pagamentos, quando solicitada, conforme transcrição abaixo:

> *(...) e pelo envio de ofício à Ilma. Magistrada da 1ª Vara do Trabalho de Magé para informar que não há óbice ao prosseguimento na fila de pagamento aos trabalhadores, nos exatos termos da previsão expressa na Assembleia Geral de Credores, e no Plano de Recuperação Judicial, acerca do cumprimento do acordo junto ao TRT, sendo legítimo que os rateios sigam sendo realizados pelo próprio CAEX da Capital ou pela 1ª Vara do Trabalho de Magé, bastando ser disponibilizada, quando solicitada, Certidão dos referidos*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15354
Carimbado Eletronicamente

pagamentos para fins de baixa junto à Recuperação Judicial." (Cota Ministerial, fl. 15.271)

Posta a questão, nos termos do Ofício fls. 15.313/15.327 remetido pela 1ª vara do Trabalho de Magé, informando depósito judicial no valor aproximado de R$ 825.636,69 nos autos da ATOrd nº 0102369-46.2016.5.01.0491, bem como solicitando anuência do Juízo Recuperacional para prosseguir com os pagamentos aos credores trabalhistas, **a Administração Judicial reitera manifestação exarada nestes autos, solicitando à este Douto Juízo o deferimento dos pagamentos através da 1ª Vara do Trabalho de Magé por decisão judicial, com envio de ofício a ser encaminhado para Ilma. Magistrada do Douto Juízo Laboral, por ser legítima a continuidade de pagamentos nos termos acordados com o CAEX, e previstos na cláusula 4.2 do PRJ aprovado e homologado.**

Transposta a questão da Classe Preferencial Trabalhista, é preciso ressaltar que na Classe II (CLÁUSULA 4.3 DO PRJ) não há credores listados no QGC, na Classe III (CLÁUSULA 4.4 DO PRJ) 10 credores foram quitados, e na Classe IV – (CLÁUSULA 4.5 DO PRJ) não houve envio de comprovantes de pagamentos.

Por fim, no intuito de prosseguir com o acompanhamento do cumprimento do PRJ e fechar a questão de pagamentos pendentes, a AJ pugna pela intimação das Recuperandas para que apresentem nos autos: **(I) lista analítica de credores que não apresentaram dados para pagamento nos autos, nem diretamente às Recuperandas, a fim de registrar todos os que estão em mora da sua obrigação de fornecer informações bancárias, sendo certo que, constituída a mora, estes não poderão alegar descumprimento do PRJ até a sua regularização; (II) apresentação de comprovantes de eventuais novos pagamentos realizados dos meses de Janeiro/2022, Fevereiro/2022 e Março/2022, que não constem na análise em anexo; (III) apresentação de certidões dos pagamentos realizados através do CAEX daqueles credores que constam no QGC e/ou certidão dos pagamentos realizados através da 1ª Vara do Trabalho de Magé para eventual baixa no QGC;**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15355
Carimbado Eletronicamente

(IV) que preste informações quanto aos credores indicados no QGC em anexo como "pendentes", indicando se podem ser considerados incluídos no sistema de pagamento do TRT, com baixa de fiscalização na recuperação judicial.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Administradora Judicial pugna a Vossa Excelência:

A. Pela criação do fundo recuperacional, com os valores que sejam colocados à disposição deste Douto Juízo, visto que no Banco do Brasil há conta judicial nº 0600111135849, vinculada aos presentes autos de nº 0009466-67.2016.8.19.0029;

B. Pelo envio de ofício a ser encaminhado para Ilma. Magistrada 1ª Vara do Trabalho de Magé, a fim de que sejam anexados aos autos ATOrd nº 0102369-46.2016.5.01.0491(processo referência) e 0010322-24.2014.5.01.0491(procedimento CAEX), com o fito de dar continuidade aos pagamentos nos termos da clausula 4.2, do Aditivo ao PRJ aprovado em AGC, fls. 6.203/6.208 dos autos, acordados com o CAEX, e homologado por este Juízo;

C. Que se intime as Recuperandas para que tomem ciência do teor dos relatórios e apresentem as informações solicitadas pela Administradora Judicial no item VI supra através de petitório de esclarecimento nestes autos;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15356
Carimbado Eletronicamente

D. Que se intime o Douto Ministério Público para ciência dos relatórios ora apresentados aos autos pela Administração Judicial, QGC atualizado, bem como de todo o acrescido sobre o PRJ.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 06 de abril de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Pakera
Jamille Medeiros de Souza
OAB/RJ nº 166.261

Bárbara Gama
OAB/RJ nº 235.223